

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAI

Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social

Ref.: **Pregão Eletrônico nº 03/2026**

Processo Licitatório nº 54881/2025

Assunto: **IMPUGNAÇÃO**

A empresa **QUALITI SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **39.445.302/0001-09**, com endereço na Rua Tauá, 200 - Qd 186 Lt 26 - Parque Amazonia, Goiânia - GO, 74814-810, na qualidade de potencial licitante e no legítimo exercício do direito de petição e de controle dos atos administrativos, vem, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV, e 37, caput, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 5º, 11, 18, 23, 67 e 164, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026**, promovido pelo Município de Jataí/GO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A presente impugnação é formulada à luz dos princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, publicidade, motivação, eficiência, planejamento, julgamento objetivo e transparência, tendo por objetivo sanar vícios graves e estruturais identificados no Edital e, sobretudo, no Termo de Referência, os quais comprometem a regularidade, a competitividade e a própria validade do certame.

Ressalta-se que a atuação ora exercida não possui caráter meramente formal ou protelatório, mas visa resguardar o interesse público, assegurar a observância da legislação vigente e prevenir a consolidação de procedimento licitatório juridicamente inválido e tecnicamente inviável, em estrita consonância com o dever de controle social e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Diante disso, passa a Impugnante a expor, de forma objetiva, técnica e fundamentada, as irregularidades constatadas, requerendo a adoção das providências cabíveis pela Administração.

A presente impugnação é apresentada com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na Constituição Federal e na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, diante de vícios graves, estruturais e reiterados identificados no Edital e, sobretudo, no Termo de Referência que instrui o Pregão Eletrônico nº 03/2026.

As irregularidades constatadas não se limitam a aspectos formais, mas evidenciam deficiência técnica profunda na fase de planejamento, revelando ausência de domínio sobre o objeto, inconsistências insanáveis na definição do escopo, falhas no levantamento de mercado, subavaliação da estimativa de preços e afronta direta aos princípios da transparência, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

O cenário é agravado pelas respostas evasivas e insuficientes prestadas aos pedidos de esclarecimento, que deixaram de apresentar documentos obrigatórios da fase preparatória e criaram entraves indevidos ao acesso à informação, inviabilizando a formulação de propostas responsáveis e o exercício do controle social.

Diante disso, a presente impugnação busca evitar a consolidação de um certame tecnicamente inviável, juridicamente frágil e potencialmente lesivo ao interesse público, impondo-se a correção integral dos vícios apontados ou, alternativamente, a suspensão/anulação do procedimento.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES NA ATUAÇÃO DO PREGOEIRO

O princípio da segregação de funções, amplamente reconhecido pelos sistemas de controle interno e externo, constitui pilar essencial da boa governança administrativa, impondo a distribuição equilibrada e independente de atribuições entre os agentes públicos ao longo das diversas fases dos procedimentos administrativos.

No âmbito das contratações públicas, tal princípio assume relevância ainda maior, uma vez que o processo licitatório envolve decisões sensíveis e sucessivas, cujo adequado controle pressupõe que cada etapa seja conduzida por agente distinto, de forma a assegurar imparcialidade, rastreabilidade e controle recíproco entre as atividades desempenhadas.

A lógica da segregação funcional impõe que as atividades de planejamento, elaboração dos instrumentos convocatórios, condução do certame, fiscalização e controle não sejam concentradas em um único servidor, justamente para mitigar riscos de falhas, irregularidades, direcionamentos indevidos ou conflitos de interesse. Trata-se de mecanismo preventivo, voltado à preservação da moralidade administrativa e da integridade do gasto público.

Nesse sentido, a atuação de um mesmo agente público em funções incompatíveis — como a elaboração do edital e, simultaneamente, a condução do certame como pregoeiro — compromete a independência necessária entre as fases interna e externa da licitação, fragilizando o sistema de controles e contrariando as boas práticas de gestão pública.

No caso concreto, verifica-se que o servidor designado como pregoeiro do presente certame (Gabriel Oliveira Leite) é o responsável pela elaboração do Edital, circunstância que afronta diretamente o princípio da segregação de funções, bem como o disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, que veda a concentração de atribuições suscetíveis de comprometer a imparcialidade e o controle do procedimento. Vejamos:

Informações

Tipo: Pregão - Menor Preço

Tratamento da Fase de Lances: Aberto e Fechado

Operação: Fechada

Pregoeiro: Gabriel Oliveira Leite

Autoridade Competente: João Geraldo de Souza Braga

Apoio: Gabriel Oliveira Leite,

Origem dos Recursos: Próprio

Modo de Disputa do Lote: Por Valor Global

Legislação Interna: Lei 14.133

Datas

Data de Publicação: 07/01/2026 às 14:10

Início das Propostas: 07/01/2026 às 18:00

Limite para Impugnações: 15/01/2026 às 23:59

Limite para Esclarecimentos: 15/01/2026 às 23:59

Limite p/ Recebimento das Propostas: 20/01/2026 às 08:00

Abertura das Propostas: 20/01/2026 às 08:30



Secretaria de
Fazenda

Superintendência de Licitações e Contratos

ANEXO VII – MINUTA DO CONTRATO.

Jataí/GO, aos dias 07 do mês de janeiro de 2026.

GABRIEL OLIVEIRA LEITE

Responsável pela confecção do Edital

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme e reiterada nesse sentido. O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que a elaboração do edital não se insere no rol de atribuições do pregoeiro, justamente para preservar a independência entre as fases do certame. Nesse sentido:

“A atribuição ao pregoeiro da responsabilidade pela elaboração do edital afronta o princípio da segregação de funções, por concentrar em um único agente atividades sensíveis do procedimento licitatório, em desacordo com as normas que regem o pregão.”

(TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

No mesmo sentido, o TCU reafirmou que:

“A cumulação, pelo pregoeiro, das funções de elaboração do edital e de condução do certame não encontra respaldo legal e viola o princípio da segregação de funções.”

(TCU, Acórdãos nº 2.146/2022 – Plenário e nº 2.448/2019 – Plenário)

Ainda, o Tribunal destacou que:

“A participação do servidor na fase interna do pregão, como integrante da equipe de planejamento, e posteriormente na condução da licitação, como pregoeiro, afronta os princípios da moralidade e da segregação de funções.”

(TCU, Acórdão nº 7.278/2020 – Primeira Câmara)

Em recente julgado o TCU manteve o entendimento em outros julgados:

“...dar ciência ao Município de Pedra Preta/MT, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a ausência de segregação de funções verificada na atuação da agente de contratação na Concorrência 6/2024, em discordância ao disposto nos art. 5º, 7º, § 1º, e 8º, § 3º, da Lei 14.133/2021, e nos arts. 2º e 14 do Decreto 11.246/2022, além do entendimento disposto nos Acórdão 2146/2022-TCU-Plenário, 1278/2020-TCU-Primeira Câmara e 3381/2013-TCU- Plenário, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes”



(TCU, Acórdão nº 3432/2025 – Primeira Câmara)

“... ausência de observância ao princípio da segregação de funções, uma vez que um mesmo agente foi responsável pela condução do pregão e pela elaboração de documentos da fase interna da licitação, em afronta ao princípio da segregação de funções e ao disposto nos arts. 5º e 7º, § 1º, da Lei 14.133/2021, bem como à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 3432/2025- TCU-1ª Câmara.”

(TCU, Acórdão nº 6389/2025 – Segunda Câmara)

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) adota entendimento idêntico, conforme se extrai, entre outros, dos **Acórdãos Plenários nº 09058/2023 e nº 05103/2025**, nos quais se reconhece a irregularidade da concentração de funções incompatíveis no âmbito dos certames licitatórios.

Diante desse cenário, a cumulação indevida das atribuições de pregoeiro e elaborador do edital evidencia falha relevante no planejamento e na condução do procedimento, a qual deve ser sanada, sob pena de comprometimento da legalidade, da transparência e da legitimidade do certame.

DA (IN)PRECISA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Como bem sabemos é na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

“A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente”¹.

Objeto da licitação, segundo o Professor Hely Lopes Meireles, “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador, devendo ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, além disso, o Mestre Benedito Tolosa Filho confirma:

*“O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, **com todas as características indispensáveis**, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição”². (grifo nosso)*

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao ceticismo.

¹ DELGADO, José Augusto. Do conceito de licitação ao seu objeto. BDJur, Brasília, DF

² TOLOSA FILHO, Benedito de. Pregão e a correta definição do objeto da licitação. Universo Jurídico

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO quando afirma:

“Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna”³.

Não está distante o Professor Walteno Marques da Silva quando destaca:

“Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário”⁴.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou na alínea “a” do inciso XXIII, do Art. 6º, da Lei nº 14.133/2023, que:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Conclui-se que, ao mesmo tempo em que o objeto de uma licitação deva ser preciso, satisfatório e distinto, é defeso ao Ente Público particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes.

Novamente, com maestria, MEIRELLES (2001, p. 392) fez importante colocação da importância da definição do objeto, observando os métodos de precisão e suficiência:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada”⁵.

Diante deste panorama, impossível deixar de questionar: qual seria a melhor técnica quando da descrição do objeto de uma determinada licitação? Nesta esteira, nas palavras de TOLOSA FILHO:

“...ao utilizar os vocábulos “precisa” e “suficiente”, há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados”⁶.

Resta-nos, pois, encontrar a melhor forma de definir precisamente o objeto a ser licitado, tarefa esta simplificada quando a Lei nº 14.133/2021, antes citada, fez exigir os

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 Ed. 2016: RT

⁴ SILVA, Walteno Marques da. Procedimentos para licitar. 1 Ed. Brasília: Editora Consulex

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 12 Ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2001. 872p

⁶ TOLOSA FILHO, Benedito de. Pregão e a correta definição do objeto da licitação. Universo Jurídico

requisitos para o atingimento do ideal, ou sua proximidade. Trata-se, de forma não intrincada, estabelecer, quando da definição do objeto, as unidades mínimas de controle definidas pela lei, ou seja, os aspectos da precisão, suficiência e clareza.

JUSTEN FILHO complementa com maestria tornando singela esta compreensão:

*“Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...]”*⁷.

O que se busca com tais regras é fugir aos danos que um objeto licitado e mal formulado venha a causar aos eventuais interessados.

Do posicionamento do TCU quanto a definição suficiente

O Tribunal de Contas da União não deixou ao desamparo tão árdua tarefa dos administradores públicos, edificando entre suas jurisprudências predominantes a Súmula nº 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”.

Nas palavras de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes “o novo diploma exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota, - o princípio da isonomia - que todos os candidatos à contratação saibam com precisão os limites a que ficarão sujeitos se contratarem com o poder público.”⁸

A transparência exigida do Poder Público pela sociedade sepultou definitivamente a hipótese de se licitar um serviço em que o possível candidato sequer soubesse exatamente o que é pretendido, ou como realizar, num verdadeiro contrato aleatório no qual só se compraz o licitante em conluio com um agente da Administração.

A manifestação do Tribunal de Contas da União, solidificou através de Súmula específica a compreensão da necessidade da precisa e suficiente definição do objeto a ser licitado demonstra que a indispensabilidade desta relevante atitude, embora à primeira vista ter a aparência de um requisito simples e óbvio, demonstra ferramenta essencial a evitar frustrações no resultado final da licitação.

Fica assim demonstrado as falhas apontadas nesta impugnação que se mantidas, estará agindo erradamente, por critério subjetivo, aleatório.

DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E A JUSTIFICATIVA, A DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO E OS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A leitura sistemática do Termo de Referência evidencia grave desconexão lógica e técnica entre os fundamentos declarados pela própria Administração e as especificações efetivamente impostas ao objeto licitado. Não se trata de simples imprecisão

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 Ed. 2016: RT

⁸ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Licitação - A nova dimensão do projeto básico nas licitações

redacional, mas de contradição estrutural interna, que compromete a coerência do planejamento e a validade do certame.

Especificamente, o conteúdo técnico do Termo de Referência não guarda aderência com os seguintes itens e subitens:

- Item 2 – Da Justificativa da Contratação (pág. 20);
- Item 4 – Da Descrição da Solução como um Todo (pág. 22);
- Item 5 – Requisitos da Contratação (pág. 24), com destaque para os subitens 5.2.2, 5.2.4, 5.2.5, 5.7.1 e 5.7.2.

Tal incompatibilidade revela que o Termo de Referência não traduz tecnicamente aquilo que a própria Administração afirma pretender contratar, caracterizando falha grave de planejamento.

Incoerência entre o Item 2 – Da Justificativa da Contratação (pág. 20) e o Descritivo Técnico

No Item 2, a Administração sustenta a contratação com base em premissas como:

- fortalecimento da segurança pública municipal;
- integração e ampliação das capacidades de monitoramento;
- racionalização de recursos e aproveitamento de estruturas existentes;
- modernização tecnológica do sistema.

Todavia, tais premissas NÃO se materializam no descritivo técnico, que:

- **ignora o sistema de videomonitoramento já implantado;**
- **não demonstra integração com o legado tecnológico existente;**
- **impõe soluções paralelas e proprietárias;**
- **desconsidera ativos públicos já amortizados.**

Há, portanto, dissociação completa entre a justificativa declarada e o objeto efetivamente descrito, revelando que a justificativa cumpre papel meramente formal, sem correspondência técnica com a solução proposta.

Desalinhamento entre o Item 4 – Da Descrição da Solução como um Todo (pág. 22) e os Itens Licitados

O Item 4 apresenta a solução como:

- integrada;
- interoperável;
- escalável;
- alinhada à arquitetura tecnológica municipal.

Contudo, a análise técnica do Termo de Referência demonstra que:

- **não há requisitos claros de interoperabilidade real;**
- **inexistem parâmetros técnicos objetivos de integração com sistemas existentes;**

- a escalabilidade é meramente retórica, não suportada por arquitetura aberta;
- a solução descrita depende de componentes proprietários e fechados.

Assim, a chamada “descrição da solução como um todo” não corresponde ao conjunto de exigências técnicas impostas, configurando contradição interna grave, que impede o mercado de compreender qual solução, de fato, se pretende contratar.

Incompatibilidade com os Requisitos da Contratação – Item 5 (pág. 24)

3.1. Subitem 5.2 e seus desdobramentos (5.2.2, 5.2.4 e 5.2.5)

O subitem 5.2 e seus desdobramentos estabelecem requisitos relacionados à:

- compatibilidade;
- integração;
- desempenho e confiabilidade da solução.

Entretanto, o Termo de Referência:

- **não define critérios técnicos objetivos de compatibilidade;**
- **não exige comprovação efetiva de integração com o sistema já existente;**
- **não apresenta métricas verificáveis de desempenho e interoperabilidade;**
- **impõe requisitos que, na prática, direcionam a solução para fornecedor específico, em contradição com o discurso de abertura tecnológica.**

Desse modo, os requisitos constantes dos subitens 5.2.2, 5.2.4 e 5.2.5 permanecem no plano declaratório, sem correspondência técnica real no objeto licitado.

3.2. Subitem 5.7 e seus desdobramentos (5.7.1 e 5.7.2)

Os subitens 5.7.1 e 5.7.2 tratam de aspectos relacionados à:

- continuidade do serviço;
- confiabilidade operacional;
- suporte e manutenção.

Todavia, o Termo de Referência:

- **não demonstra como a solução proposta garante continuidade sem ruptura do sistema atual;**
- **não avalia riscos de paralelização ou substituição indevida de estruturas existentes;**
- **não apresenta plano técnico de transição ou integração gradual;**
- **transfere implicitamente ao contratado a responsabilidade por resolver lacunas técnicas não definidas pela Administração.**

Tal omissão contraria frontalmente os próprios requisitos estabelecidos, revelando incoerência interna e ausência de planejamento técnico mínimo.

Consequência jurídica da incoerência interna do Termo de Referência

A divergência entre:

- a justificativa da contratação;
- a descrição da solução como um todo;
- e os requisitos da contratação;

Demonstra que o Termo de Referência NÃO possui unidade lógica nem coerência técnica, inviabilizando:

- a correta compreensão do objeto;
- a formulação de propostas consistentes;
- o julgamento objetivo das ofertas.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, a incoerência interna do Termo de Referência configura vício material, apto a macular toda a fase preparatória do certame.

Resta evidente que o Termo de Referência:

- **não traduz tecnicamente a justificativa apresentada;**
- **contradiz a própria descrição da solução como um todo;**
- **descumpre os requisitos que ele mesmo estabelece;**
- **revela falha grave e estrutural de planejamento.**

Tais inconsistências não são sanáveis por simples esclarecimentos, impondo-se a suspensão do certame e a reformulação integral do Termo de Referência, sob pena de consolidação de contratação juridicamente inválida e tecnicamente incoerente.

DA INCOMPETÊNCIA TÉCNICA NA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA AUSÊNCIA DE DOMÍNIO MÍNIMO SOBRE O OBJETO LICITADO

A leitura técnica do Termo de Referência evidencia que o documento foi elaborado por agente(s) sem domínio mínimo sobre o objeto licitado, sobre os conceitos de redes, videomonitoramento, telecomunicações, segurança eletrônica e integração de sistemas.

Não se trata de mera divergência técnica ou opção administrativa discricionária, mas de erro estrutural, caracterizado pela incapacidade técnica de descrever corretamente os equipamentos, suas interdependências, compatibilidades e requisitos mínimos de funcionamento.

A Análise Técnica anexa, que integra a presente impugnação como parte indissociável de sua fundamentação, demonstra de forma objetiva e verificável que o Termo de Referência:

- contém inversões lógicas elementares, como exigir maior garantia para equipamentos simples e menor garantia para equipamentos críticos e de alto valor;
- apresenta especificações tecnicamente incoerentes, incompatíveis entre si ou dissociadas do uso pretendido;
- descreve equipamentos complexos de forma superficial, enquanto detalha excessivamente itens irrelevantes;

- mistura conceitos de hardware profissional com especificações típicas de equipamentos domésticos ou “gamer”;
- exige homologações e códigos que direcionam fabricantes específicos, sem justificativa técnica;
- ignora completamente requisitos básicos de interoperabilidade, compatibilidade e escalabilidade.

A gravidade se acentua quando se constata que o Termo de Referência não dialoga com a realidade tecnológica do Município, revelando que quem o elaborou desconhece o parque instalado, a arquitetura existente e os sistemas atualmente em operação.

Tal deficiência técnica não é pontual, mas sistêmica, estando presente em múltiplos lotes, equipamentos e subsistemas, conforme detalhado na Análise Técnica, que identifica:

- ausência de parâmetros mínimos essenciais;
- contradições internas entre itens do próprio TR;
- impossibilidade prática de julgamento objetivo;
- risco concreto de fornecimento de soluções incompatíveis ou inoperantes.

Em termos técnicos, o Termo de Referência não descreve um projeto, mas sim um conjunto desordenado de exigências desconectadas, o que caracteriza falha grave de planejamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das orientações do Tribunal de Contas da União.

Não é juridicamente aceitável que um procedimento licitatório dessa complexidade seja instruído com documento que revela desconhecimento técnico do próprio objeto, transferindo ao mercado o ônus de “interpretar” o que a Administração não soube definir.

Tal conduta compromete:

- a isonomia entre os licitantes;
- o julgamento objetivo;
- a seleção da proposta mais vantajosa;
- e a segurança da contratação.

A permanência dessas falhas não configura simples irregularidade formal, mas sim vício material insanável, apto a macular todo o certame.

A presente impugnação é instruída com Análise Técnica detalhada, a qual integra o corpo da fundamentação e demonstra, de forma objetiva e verificável, que o Termo de Referência foi elaborado sem domínio técnico mínimo sobre o objeto licitado, contendo inconsistências, contradições e exigências incompatíveis com a realidade operacional do Município e com as boas práticas de engenharia e tecnologia da informação.

A gravidade das inconsistências verificadas no Termo de Referência extrapola qualquer possibilidade de saneamento pontual ou de simples esclarecimento, razão pela qual impõe-se a análise técnica integral do documento, a fim de demonstrar que o objeto licitado não foi compreendido, estruturado ou descrito de forma tecnicamente adequada pela Administração.

Diferentemente de meras divergências interpretativas ou opções discricionárias, o que se constata é a ausência de domínio técnico mínimo sobre o objeto, evidenciada por

erros conceituais elementares, contradições internas, exigências incompatíveis entre si e especificações dissociadas da realidade operacional do Município.

Por essa razão, passa-se à ANÁLISE TÉCNICA INTEGRAL DO TERMO DE REFERÊNCIA, a qual integra o corpo da presente impugnação como fundamento essencial, e não como simples anexo ilustrativo.

1. LOTE 02 – SWITCHES (ITENS 33, 34, 35 E 36)

1.1 Inconsistência nos critérios de garantia

O Termo de Referência estabelece:

- Para switches gerenciáveis, de maior complexidade técnica e valor agregado (itens 33 e 35), exige apenas 12 meses de garantia

TERMO DE REFERÊNCIA

- Para o equipamento do item 36 (switch tipo hub), de menor complexidade, o TR exige 36 meses de garantia

TERMO DE REFERÊNCIA

Fundamentação técnica

O próprio TR descreve que:

Itens 33 e 35 – Switches gerenciáveis

- VLAN
- QoS
- LACP
- IGMP Snooping
- Alta capacidade de comutação (20 a 96 Gbps)
- Uso crítico em redes corporativas e videomonitoramento

Item 36 – Switch tipo hub

- Equipamento básico
- Sem gerenciamento
- Baixa criticidade operacional

Questionamento

Diante disso, verifica-se inversão lógica na proteção do investimento público, pois:

- Equipamentos mais caros, críticos e complexos possuem menor garantia
- Equipamento mais simples possui garantia maior

Qual o critério técnico adotado para inverter a lógica de garantia, contrariando boas práticas de engenharia e gestão patrimonial?

2. LOTE 02 – ITEM 24

PLACA DE VÍDEO 16 GB

Direcionamento técnico

O TR exige:

- 16 GB GDDR6X
- Barramento mínimo 256 bits
- HDMI 2.1
- DisplayPort 1.4a
- Ray Tracing
- DLSS
- APIs: DirectX 12 Ultimate e Vulkan

Essas características correspondem tecnicamente ao modelo:

NVIDIA RTX 4070 Ti SUPER – 16GB GDDR6X

Trata-se de uma placa gamer, e não profissional, direcionando o edital a um modelo específico de mercado.

Inadequação para o objeto da licitação

O próprio TR informa que o sistema será utilizado para:

- Videomonitoramento
- LPR
- Reconhecimento facial
- Operação 24x7

Logo, questiona-se:

- Qual a justificativa técnica para uso de GPU gamer, ao invés de:
 - NVIDIA Tesla
 - NVIDIA A-Series
 - GPUs homologadas para servidores?
- Onde está o estudo técnico que comprove que uma GPU gamer:
 - Suporta operação contínua 24x7
 - Processa múltiplos streams simultâneos
 - Executa cargas de IA simultâneas?

Questionamentos técnicos

- A GPU será utilizada para:
 - Inferência de IA?
 - Processamento de vídeo?
 - Apenas exibição?
- Existe exigência de:
 - Compatibilidade com VMS?
 - Homologação com software de videomonitoramento?
 - Compatibilidade com sistema Intelbras?

Fonte de alimentação

O TR prevê fonte 750W 80 Plus Bronze (item 09).

Caso seja exigida GPU profissional, 750W pode ser insuficiente.

Esclarecer será permitido ofertar fonte de maior potência, caso o projeto exija GPU profissional?

3. LOTE 03 – CABOS ÓPTICOS

Itens 03, 04 e 05

O TR especifica:

- Cabo ASU 80
- Cabo ASU 200
- Cabo DROP 2FO

TERMO DE REFERÊNCIA

Porém, não informa o diâmetro externo dos cabos.

Inconsistência com item 01 – Alça preformada

O item 01 exige:

Alça preformada para cabos 6,8 a 7,4 mm

Cada tipo de cabo possui bitola diferente, logo:

- Uma única alça não atende todos os cabos
- Torna impossível definir compatibilidade correta

Deveria ter sido informado o Diâmetro externo de cada cabo óptico, garantindo correta compatibilidade mecânica.

4. LOTE 03 – ITEM 12

MINI CAIXA CTO 12FO

O TR exige homologação:

ANATEL 02302-15-02220

TERMO DE REFERÊNCIA

Esse código corresponde diretamente à marca Fibracem, caracterizando:

Direcionamento explícito de fabricante

Violação ao princípio da competitividade

A exigência de número específico de homologação, sem permitir equivalência técnica:

- Restringe a competitividade
- Viola isonomia
- Direciona o certame a uma única marca

5. ITENS GPON – 17, 18, 19 e 20

O TR descreve:

- Módulo SFP GPON

- OLT
- ONU

Porém não define:

- Se já existe parque instalado
- Marca atual dos equipamentos
- Requisitos de compatibilidade
- Perfil OMCI
- Padrão de provisionamento

Solicita-se esclarecer:

- Equipamentos podem ser de marcas diferentes?
- Existe infraestrutura instalada?
- Qual fabricante atual?
- Requisitos de interoperabilidade?

6. ITEM 16 – MÓDULO GBIC

O TR define apenas parâmetros ópticos

Não informa:

- Marca exigida
- Compatibilidade com switches existentes

Solicita-se esclarecer:

- Módulos podem ser genéricos?
- Existe parque instalado?
- Compatibilidade será apenas com switches do próprio certame?

7. LOTE 05 – CFTV

ITEM 01 – CÂMERA IP 4MP

Direcionamento de fabricante

O TR exige:

Configuração via Intelbras iSIC ou SIM Plus

Ambos são softwares proprietários Intelbras, caracterizando:

Direcionamento indireto de marca

Questionamentos

- Sistema atual é Intelbras?
- Justificativa técnica para software proprietário?
- Central de alarme também deve ser Intelbras?
- Existe licença do Intelbras Defense?
- Ambiente:

- Local?
- Virtualizado?
- Qual versão instalada?

7.1 Inconsistência de resolução

O TR afirma:

- Câmera 4 MP
- Mas exige resolução 1920x1080 (2 MP)

TERMO DE REFERÊNCIA

Solicita-se esclarecer:

- A câmera é:
 - 2 MP?
 - 4 MP?
- Resolução mínima obrigatória?

7.2 Ausência de parâmetros técnicos mínimos

O TR não define:

- FPS
- WDR
- Lux
- SNR
- Tipo de lente
- Compressão
- Multicast

Isso:

- Impede comparação isonômica
- Abre margem a fornecimento inadequado
- Compromete o dimensionamento

8. CÂMERA LPR

O TR exige apenas:

- 4 MP
- IA embarcada

Especificação extremamente superficial

Não define:

- Velocidade máxima ou será definida pelo software?

- Desempenho noturno
- WDR
- Lux
- Tipo de lente
- Classificação de veículos
- Integração VMS
- Grau IK e IP (66/67)

Conclusão:

Impossibilita validação técnica.

9. CÂMERA SPEED DOME

O TR exige apenas:

- 4 MP
- Zoom 32x
- IR 200m

Não define:

- FPS
- WDR
- Sensibilidade
- Presets
- Tracking
- Proteção IK e IP (66/67)
- Velocidade de rotação

10. NVR

O TR define apenas:

- 16 canais
- Suporte 4K
- 1 ou 2 HDs

TERMO DE REFERÊNCIA

Não define:

- Capacidade máxima de armazenamento?
- FPS por canal
- IA embarcada deverá funcionar em todos os canais simultâneos?
- Quantidade de análises serão simultâneas em todos os canais?
- Reconhecimento facial será utilizado? Será em todos os canais?
- LPR será utilizado? Será em todos os canais?

11. LOTE 06 – ALARMES

O TR direciona:

- Central compatível com linha Intelbras AMT
- Sensores 433 MHz (IVP 4330)
- Sensor externo com características do IVP 9000 (Cores, medidas e demais especificações)
 - “Frequência de operação Sinal RF de 915 a 928 MHz” - É exatamente a utilizada nos dispositivos sem fio Intelbras da linha 8000
 - “Modulação DSSS BPSK 40 kbps”
É utilizada especificamente nos sensores da Intelbras
 - “Dimensões “79,5 × 183,8 × 86 mm”, Cor: cinza ártico, Material: ABS com proteção UV

São especificações idênticas ao equipamento da Intelbras

- Teclado compatível apenas com XAT 8000 (Medidas e demais especificações)
 - No termo exige que “Compatibilidade Central de alarme AMT 8000”
 - “Frequência de operação Sinal RF de 915 a 928 MHz” - É exatamente a utilizada nos dispositivos sem fio Intelbras da linha 8000
 - “Dimensões (L × A × P) 126 × 128 × 22 mm”
“Peso: 226 gramas” - Coincidem com o datasheet do teclado Intelbras
- Sirene padrão XSS 8000

Direcionamento inequívoco para Intelbras

12. LOTE 07 – CAPACETE

TR exige apenas:

- Jugular 3 pontos

Não define:

- Norma
- Classe
- Cor
- Certificação

Risco de fornecimento de EPI irregular.

13. LOTE 08 – POSTE

Descrição corresponde a rack outdoor, não a poste.

Não informa:

- Diâmetro

- Espessura
- Fundação
- Carga
- Altura útil
- Tipo de flange

Impossibilita cotação técnica. Não possui especificação de um poste.

14. LOTE 10 – LINK DEDICADO

TR exige:

- 2 Gbps
- SLA 99,5%

Não define:

- IP fixo
- Simetria
- Latência
- MPLS
- Redundância por roteadores da operadora ou da prefeitura
- Garantia mínima de banda

Da relevância jurídica da Análise Técnica ora transcrita

A Análise Técnica acima não se limita a apontar falhas pontuais, mas evidencia que o Termo de Referência:

- carece de coerência técnica interna;
- apresenta especificações incompatíveis com sistemas profissionais de videomonitoramento;
- mistura conceitos de hardware, software, rede e infraestrutura sem critério técnico;
- inviabiliza o julgamento objetivo das propostas;
- induz a fornecimentos tecnicamente inadequados ou incompatíveis com o legado existente;
- revela tentativa de direcionamento por meio de exigências específicas sem justificativa técnica.

Tais vícios caracterizam falha grave de planejamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e comprometem de forma insanável a legalidade do certame, pois não é possível licitar corretamente aquilo que não foi tecnicamente definido.

Da impossibilidade de saneamento por simples esclarecimentos

As inconsistências demonstradas não podem ser corrigidas por respostas a pedidos de esclarecimento, tampouco por ajustes pontuais no edital, uma vez que atingem o núcleo estrutural do objeto licitado.

O Termo de Referência, tal como redigido, não permite que o mercado compreenda de forma inequívoca o que se pretende contratar, transferindo indevidamente aos licitantes o ônus de interpretar, adaptar ou “corrigir” tecnicamente um documento que deveria ser claro, preciso e completo.

Da contaminação de toda a fase preparatória

As falhas técnicas ora evidenciadas irradiam efeitos diretos sobre:

- o Levantamento de Mercado;
- a estimativa de preços;
- o Estudo Técnico Preliminar;
- a competitividade do certame;
- a seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, o vício não é isolado, mas contamina toda a fase preparatória, tornando o certame juridicamente frágil e tecnicamente indefensável perante os órgãos de controle.

DA DEFICIÊNCIA GRAVE DO LEVANTAMENTO DE MERCADO DIANTE DO LEGADO TECNOLÓGICO EXISTENTE NO MUNICÍPIO

O Levantamento de Mercado que embasou o presente certame revela-se tecnicamente deficiente, superficial e dissociado da realidade operacional do Município, porquanto desconsidera integralmente o vasto legado tecnológico já implantado, em afronta direta às boas práticas de planejamento exigidas pela Lei nº 14.133/2021, pelo Manual de Licitações e Contratos do TCU – 5ª Edição e pela jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

O Município não parte do zero. Ao contrário, possui infraestrutura robusta, complexa e plenamente operacional, composta, entre outros elementos, por:

- câmeras do tipo Speed Dome (PTZ) já instaladas e integradas;
- câmeras de Leitura Automática de Placas Veiculares (LPR);
- Central de Monitoramento estruturada, equipada com Videowall profissional;
- Servidores dedicados para gravação, processamento e armazenamento de imagens;
- infraestrutura de energia elétrica, nobreaks e contingência;
- software responsável pelo gerenciamento do VMS, processamento, inteligência analítica e integração do sistema;
- extensa malha de fibra óptica própria, além de ativos de rede (switches, módulos ópticos, racks e demais equipamentos) distribuídos em diversos pontos do território municipal.

Esse conjunto de ativos configura um ecossistema tecnológico integrado, que impõe condicionantes técnicas obrigatórias a qualquer levantamento de mercado minimamente sério.

Violação direta ao conceito de Levantamento de Mercado segundo o TCU

O Manual do TCU – 5ª Edição é claro ao afirmar que o Levantamento de Mercado deve:

- considerar o ambiente tecnológico existente;

- avaliar soluções compatíveis, integráveis e evolutivas;
- evitar descontinuidade operacional;
- demonstrar a viabilidade técnica e econômica da solução proposta frente ao legado instalado.

Nada disso foi observado.

O Levantamento de Mercado apresentado não demonstra:

- análise de compatibilidade com o software já utilizado;
- avaliação de integração com as câmeras PTZ e LPR existentes;
- verificação de aproveitamento da infraestrutura de fibra óptica e rede instalada;
- estudo sobre impacto nos servidores existentes e na central de monitoramento;
- tampouco análise de custos indiretos de adaptação, substituição ou descarte de ativos públicos já amortizados.

A omissão desses elementos invalida o levantamento, pois transforma o planejamento em exercício abstrato, dissociado da realidade concreta do Município.

Inviabilidade técnica e econômica não demonstrada

Ao ignorar o legado existente, a Administração deixou de demonstrar a viabilidade técnica, operacional e econômica da solução pretendida, o que compromete:

- a economicidade da contratação;
- o aproveitamento de investimentos públicos já realizados;
- a continuidade do serviço público de monitoramento;
- a segurança da informação e da operação.

Tal postura contraria frontalmente o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige que o Estudo Técnico Preliminar e o Levantamento de Mercado analisem as soluções disponíveis à luz do contexto real da Administração, e não de forma genérica ou padronizada.

Impacto direto na estimativa de preços

A deficiência do Levantamento de Mercado repercute diretamente na estimativa de preços, pois:

- não se sabe se incluíram adequações de rede e fibra óptica;
- não se sabe se consideraram compatibilidade com equipamentos existentes;
- não se sabe se pressupõem substituição indevida de ativos públicos.

Logo, a estimativa de valor não reflete o custo real da solução no contexto municipal, reforçando os indícios de subavaliação artificial.

Falha grave de planejamento e erro grosseiro

Ignorar deliberadamente um parque tecnológico dessa magnitude não é falha menor, mas erro grosseiro, pois:

- o legado é público, notório e documentado;
- sua consideração é exigência básica de qualquer planejamento técnico;

- sua omissão compromete a racionalidade econômica da contratação.

À luz do art. 28 da LINDB, a conduta caracteriza violação manifesta ao dever de diligência, apta a ensejar responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos, especialmente do setor demandante e da Comissão de Licitação.

Resta evidente que o Levantamento de Mercado:

- é tecnicamente deficiente;
- ignora o legado tecnológico existente no Município;
- não demonstra viabilidade técnica nem econômica;
- compromete a estimativa de preços e o ETP;
- e contamina toda a fase preparatória do certame.

DO DESENCONTRO COM O MANUAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TCU (5ª EDIÇÃO) E DA CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO NOS TERMOS DA LINDB

A condução da fase preparatória do presente certame, notadamente no que se refere à estimativa de valor da contratação, encontra-se em flagrante e inequívoco desencontro com as orientações técnicas consolidadas no Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – 5ª Edição (2024), documento que sistematiza o entendimento vinculante e reiterado do órgão máximo de controle externo da Administração Pública.

O Manual do TCU é categórico ao afirmar que a estimativa de preços constitui procedimento técnico estruturado, e não simples formalidade, devendo necessariamente observar, de forma cumulativa:

- metodologia previamente definida e expressamente justificada;
- indicação individualizada e rastreável das fontes utilizadas, com identificação de processos licitatórios, contratos, atas de registro de preços ou notas fiscais;
- demonstração de equivalência técnica e funcional entre os objetos comparados;
- análise crítica dos valores coletados, com tratamento de preços discrepantes e verificação de atualidade e regionalização;
- coerência direta com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), que fundamenta a solução escolhida.

Nada disso foi observado no presente caso.

A Administração limitou-se a fazer menção genérica ao uso de “banco de preços”, sem apresentar:

- a metodologia adotada;
- a origem concreta de cada valor;
- os processos ou contratos utilizados como parâmetro;
- qualquer demonstração de compatibilidade técnica dos preços com o objeto licitado;
- tampouco o Estudo Técnico Preliminar que deveria dar suporte lógico à estimativa.

Tal conduta viola frontalmente as orientações expressas do Manual do TCU, que adverte, de forma inequívoca, que:

“a simples extração de valores de bancos de dados, sem análise crítica, sem metodologia definida e sem identificação das fontes, não caracteriza pesquisa de preços válida e compromete a legalidade da contratação.”

Além disso, o Manual do TCU trata a subavaliação da estimativa de preços como falha grave de planejamento, por seus efeitos deletérios sobre:

- a competitividade do certame;
- a exequibilidade das propostas;
- a seleção da proposta mais vantajosa;
- e o próprio interesse público.

No presente caso, restou demonstrado que os valores estimados encontram-se manifestamente aquém dos praticados no mercado, sem qualquer justificativa técnica apresentada pela Administração, o que reforça a conclusão de que a estimativa foi elaborada sem critério técnico minimamente aceitável, em total desconformidade com o Manual do TCU.

Da configuração de erro grosseiro (LINDB)

A conduta administrativa ora examinada ultrapassa o campo do erro escusável ou da divergência interpretativa, configurando erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Isso porque:

- as exigências relativas à estimativa de preços não são novas, obscuras ou controversas;
- encontram-se amplamente consolidadas na jurisprudência e na doutrina do TCU;
- estão expressamente sistematizadas no Manual de Licitações e Contratos – 5ª Edição, de observância obrigatória pela Administração Pública.

Nos termos do art. 20 da LINDB, decisões administrativas devem considerar as consequências práticas de seus atos, o que claramente não ocorreu, uma vez que a adoção de estimativa subavaliada e não rastreável:

- compromete a competitividade;
- induz ao risco de fracasso do certame;
- aumenta a probabilidade de contratações inexequíveis ou aditivos futuros.

Já o art. 22 da LINDB impõe que o agente público considere os obstáculos reais da gestão, sem jamais afastar o dever de observância das normas técnicas mínimas, especialmente quando estas são claras, reiteradas e consolidadas.

Por fim, o art. 28 da LINDB é expresso ao estabelecer que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, sendo este caracterizado quando há:

- violação manifesta a dever funcional;
- desconsideração de orientação técnica consolidada;
- atuação dissociada do mínimo padrão de diligência exigível.

Ignorar as diretrizes claras do Manual do TCU, deixar de apresentar metodologia, fontes e ETP, e ainda responder de forma evasiva a pedido de esclarecimentos não se enquadra como simples falha administrativa, mas sim como conduta gravemente negligente, apta a ensejar responsabilização pessoal dos agentes envolvidos.

Resta evidente que a estimativa de preços do presente certame:

- está em total desconcontro com o Manual de Licitações e Contratos do TCU – 5ª Edição;
- carece de metodologia, rastreabilidade e fundamentação técnica;
- apresenta fortes indícios de subavaliação;
- e foi conduzida com erro grosseiro, nos termos da LINDB.

Tais circunstâncias contaminam a fase preparatória, comprometem a legalidade do certame e justificam plenamente a atuação corretiva e sancionatória do Tribunal de Contas, inclusive com aplicação de penalidades aos responsáveis.

DO ERRO NA ESTIMATIVA DE VALOR

Da estimativa de valor da contratação

Conforme consta no Edital e no respectivo Termo de Referência, a Administração informa que a estimativa de valor da contratação foi realizada com base em “banco de preços”, todavia sem a devida individualização e detalhamento das fontes efetivamente utilizadas, tampouco a indicação dos processos licitatórios específicos, contratações públicas ou registros que deram origem aos valores adotados como referência.

Nesse sentido, requer-se esclarecimento detalhado acerca de:

a) Qual(is) banco(s) de preços foi(ram) efetivamente utilizado(s) na composição da estimativa;

b) Quais processos licitatórios, contratos administrativos ou atas de registro de preços serviram de base para a formação do preço estimado, com a devida identificação do órgão, número do processo, objeto, data e valores praticados;

c) Metodologia adotada para consolidação dos preços (média, mediana, menor valor, tratamento de outliers, atualização monetária, regionalização etc.).

Ressalta-se que a simples menção genérica ao uso de “banco de preços”, sem a rastreabilidade das fontes, não atende plenamente ao dever de motivação do ato administrativo.

Da obrigatoriedade de transparência e motivação

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, é expressa ao determinar que a estimativa de preços deve ser compatível com os valores praticados no mercado, devendo a Administração demonstrar, de forma objetiva e verificável, as fontes que embasaram tal levantamento.

Ademais, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente o princípio da transparência, o qual impõe que os atos do procedimento licitatório sejam claros, motivados e passíveis de controle pelos interessados, sob pena de comprometimento da competitividade e da isonomia.

A doutrina administrativa é pacífica ao afirmar que a pesquisa de preços deve ser documentada, auditável e tecnicamente justificada, não se admitindo estimativas

genéricas ou dissociadas da realidade de mercado, sob pena de direcionamento, sobrepreço ou frustração da competitividade.

Da jurisprudência dos Tribunais de Contas

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

“A pesquisa de preços deve conter a identificação clara das fontes consultadas, dos valores coletados e da metodologia adotada, de forma a permitir a verificação da compatibilidade da estimativa com os preços de mercado.” (TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

“A ausência de detalhamento das fontes da pesquisa de preços compromete a transparência do certame e pode ensejar a nulidade do procedimento licitatório.” (TCU – Acórdão nº 775/2015 – Plenário).

É de entendimentos nos Tribunais de Contas que uma compra só pode ser considerada vantajosa se ficar comprovado que a pesquisa de preços *“foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014” (Acórdão 2637/2015-P).*

Não se pode admitir pesquisas vagas sem que seja feito a comparação técnica e especificações do objeto que esta estimando, ou seja, se realmente um determinado item é similar e compatível em características do que esta descrito.

Da inconsistência da estimativa de preços frente aos valores efetivamente praticados no mercado

Não bastasse a ausência de detalhamento quanto às fontes utilizadas para a formação da estimativa de preços, verifica-se, a partir de uma análise técnica preliminar e comparativa com contratações similares e preços correntes de mercado, que os valores estimados constantes do Edital e do Termo de Referência encontram-se manifestamente aquém daqueles usualmente praticados, inclusive em contratações públicas recentes e em fornecimentos privados equivalentes.

Tal discrepância revela grave indício de fragilidade metodológica no levantamento da estimativa de valor, o que reforça a imprescindibilidade de a Administração explicitar, de forma clara, objetiva e tecnicamente fundamentada, a metodologia adotada, bem como as fontes efetivas e concretas que embasaram os preços estimados.

A estimativa de preços não pode ser fruto de mera consulta genérica a bancos de dados, tampouco de extrações automáticas descontextualizadas, sem análise crítica quanto:

- à atualidade dos preços;
- à compatibilidade técnica dos objetos comparados;
- à região geográfica;
- às condições comerciais e logísticas;
- e às exigências específicas do Termo de Referência.

A adoção de valores artificialmente subestimados compromete diretamente:

- a exequibilidade das propostas;
- a qualidade dos bens a serem fornecidos;
- a competitividade real do certame, afastando fornecedores idôneos;

- e o próprio interesse público, ao aumentar o risco de fracasso da licitação, aditivos futuros ou fornecimentos incompatíveis com as especificações técnicas exigidas.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, em especial seu art. 23, não autoriza estimativas genéricas ou dissociadas da realidade mercadológica, exigindo que o valor estimado seja compatível com os preços efetivamente praticados no mercado, o que pressupõe levantamento técnico idôneo, rastreável e motivado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que estimativas subavaliadas configuram falha grave na fase preparatória, por comprometerem a lisura e a eficiência do procedimento licitatório, podendo ensejar:

- anulação do certame;*
- responsabilização dos agentes públicos;*
- e determinação de refazimento da pesquisa de preços.*

A ausência dessas informações fragiliza a fase preparatória, compromete a transparência do certame e impede que os licitantes formulem propostas seguras, responsáveis e alinhadas à realidade econômica do objeto, em afronta direta aos princípios que regem as contratações públicas.

A jurisprudência dos tribunais de contas reforça os cuidados da coleta de valores. Em diversos acórdãos, o Tribunal de Contas da União - TCU, por exemplo, tem orientado que a simples coleta de preços, sem análise crítica e documentação adequada, é insuficiente para caracterizar a pesquisa de preços válida. Em sua 5ª edição do Manual de Licitações e Contratos, o TCU dedica capítulos ao tema, destacando a necessidade de justificar o valor referencial com elementos técnicos consistentes e documentos comprobatórios.

Dos erros ao definir CATMAT

Mais uma comprovação do erro na definição da estimativa de valor é a indicação do CATMAT apresentado. Abaixo mostramos alguns erros, onde não fizemos a análise total pois a constatação apenas destes já demonstra incompatível com o nível mínimo de diligência técnica exigível na definição da especificação dos itens para a correta pesquisa de preço. Vejamos abaixo exemplos dos erros:

Lote 2

20	248119	NOBREAK 700VA BIVOLT	Potência Nominal: 700 VA (setecentos Volts-Ampère). Potência Ativa (Real): Mínimo de 350 Watts (W). Tensão de Entrada (Input): Bivolt automático (seleção automática de 115V / 127V / 220V) ou com chave seletora manual. Tensão de Saída (Output): 115V / 127V. Tipo de Tecnologia: Interativo (Line Interactive) ou superior, com regulação automática de voltagem (AVR ou Estabilizador Interno). Tempo de Transferência: Máximo de 10 milissegundos (ms). Forma de Onda: Senoidal por aproximação (quadrada/semi-senoidal) no modo bateria. Bateria: Deve possuir bateria interna selada e livre de manutenção, com autonomia mínima de 10 minutos para um computador de mesa padrão. Conexões de Saída: Mínimo de 4 (quatro) tomadas de saída, conforme padrão NBR 14136, todas protegidas contra falta de energia. Proteções: Deve possuir proteções contra subtensão, sobretensão, sobrecarga, curto-circuito e descarga total/excessiva da bateria. Sinalização: Pannel com sinalização visual (LEDs) e sonora (alarme) indicando status de operação, modo bateria e falha. Garantia: Mínima de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação.
----	--------	-------------------------	---

Verifica-se que o CATMAT apresentado é de papel crepom e não de nobreak 700Va.

Código ↑↓	Nome do Material ↑↓	NCM ↑↓	Ação
248119	Papel Crepom Material: Celulose Vegetal Gramatura: 18 G/M2 Comprimento: 2 M Largura: 48 CM Cor: Marrom		Adicionar

Lote 5

2	342129	CAMERA LEITURA DE PLACA LPR	Resolução máxima: 2688 × 1520 (4 MP), Reconhecimento de placas (LPR/ANPR) integrado com engine de IA.
---	--------	--------------------------------	---

Verifica-se que o CATMAT apresentado é de uma câmera speed dome ANALOGICA e não uma câmera LPR

Código ↑↓	Nome do Material ↑↓	NCM ↑↓	Ação
342129	Câmera Vídeo De Segurança Tipo Sensor: Speed Dome Resolução Horizontal: 470 Linhas Resolução Vertical: 494 PX Características Adicionais: Móvel, Velocidade Variável E Ptz Cor: Colorida	8525.80	Adicionar

5	250899	GRAVADOR DE VÍDEO EM REDE (NVD)	Canais: 16 canais IP, Portas PoE: 16 portas PoE 802.3at, Resolução: Suporta câmeras IP com resolução de até 4K, Armazenamento: Suporta 1 ou 2 HDs SATA.
---	--------	---------------------------------	---

Verifica-se que o CATMAT apresentado é de um switch 8 portas e não um NVD

Código ↑↓	Nome do Material ↑↓	NCM ↑↓	Ação
250899	Switch Quantidade Portas: 8 Portas Características Adicionais: Controle Mínimo De 26 Cpus, Recurso De Osd(On Scre Aplicação: Controle De Cpus Resolução: Mínima De 1280 X 1024	8517.62.34	Adicionar

A utilização de CATMAT incompatível com o objeto torna a pesquisa de preços juridicamente inexistente.

DA FALSA PREMISSA DE QUE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DISPENSA PLANEJAMENTO

A Administração Pública não pode utilizar o Sistema de Registro de Preços como subterfúgio para suprir a ausência de planejamento, tampouco para transferir ao mercado a definição do que será contratado.

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao exigir planejamento prévio para toda e qualquer contratação, inclusive aquelas realizadas por meio de Ata de Registro de Preços (ARP), não havendo no ordenamento jurídico qualquer exceção quanto a esse dever.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da contratação deve conter estudo técnico preliminar, definição da necessidade, quantitativos estimados e compatibilidade com o Plano de Contratações Anual, exigências estas não afastadas pelo uso do SRP.

Assim, a simples menção de que se trata de Ata de Registro de Preços não convalida Termo de Referência genérico, desprovido de projeto, critérios técnicos ou dimensionamento mínimo, sob pena de burla ao princípio do planejamento e da eficiência administrativa.

DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

O Termo de Referência não demonstra, em nenhum momento:

- A previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA);
- A origem da demanda, unidade requisitante ou projeto estruturante;
- A compatibilidade entre os quantitativos estimados e o planejamento institucional.

Tal omissão viola frontalmente o art. 12, inciso VII, combinado com o art. 18, §1º, inciso I, ambos da Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração o dever de planejar, justificar e registrar previamente suas necessidades, inclusive para contratações futuras por ARP.

A inexistência de qualquer menção ao PCA revela que os quantitativos foram lançados de forma aleatória, sem respaldo em diagnóstico técnico, cronograma de execução ou política pública definida.

DA AUSÊNCIA ABSOLUTA DE CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS

Ainda que se admita o uso da ARP, o que não se discute, é juridicamente inaceitável que o Termo de Referência:

- Não apresente memória de cálculo;
- Não identifique quantidades mínimas por localidade, baseado ou justificado por projeto ou fase;
- Não relacione os quantitativos com capacidade de rede, expansão prevista ou número de usuários.

O documento limita-se a listar grandes volumes de itens, como:

- OLTs
- ONUs
- Splitters ópticos
- Cabos ópticos em quilômetros
- Mini CTOs, DIOs e módulos SFP
- Entre outros tantos

Sem qualquer projeto lógico de rede, topologia, diagrama ou critério técnico mínimo que justifique tais números. Inclusive sem comprovação no ETP.

DO RISCO DE SUPERESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS E DO USO INDEVIDO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A ausência absoluta de critérios técnicos para definição dos quantitativos estimados no presente certame revela risco concreto de superestimativa, especialmente grave quando associada à adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), instrumento que, embora legítimo, não pode ser utilizado como sucedâneo de planejamento deficiente.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o SRP somente se justifica quando presentes condições objetivas, tais como a impossibilidade de definição prévia da demanda, a necessidade de contratações frequentes ou a conveniência de entregas parceladas. Todavia, tais hipóteses não dispensam a Administração do dever de estimar quantitativos com base em dados concretos, históricos verificáveis e projeções tecnicamente fundamentadas.

No caso do Pregão Eletrônico nº 03/2026, não se identifica:

- histórico de consumo que justifique os quantitativos registrados;
- estudo de demanda futura minimamente fundamentado;
- correlação entre o quantitativo estimado e a capacidade operacional do Município;
- vinculação com planejamento anual de contratações ou com o Estudo Técnico Preliminar.

Essa lacuna evidencia mal dimensionamento da demanda, o que caracteriza falha grave na fase de planejamento e afronta direta aos princípios da economicidade, eficiência, motivação e planejamento, podendo conduzir à nulidade do certame.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que quantitativos superestimados, desacompanhados de justificativa técnica, configuram irregularidade grave, mesmo em procedimentos realizados por SRP.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao analisar situação análoga, assim decidiu:

“Inquestionavelmente houve mal dimensionamento dos serviços a serem contratados, inexistindo nos autos elementos concretos hábeis a demonstrar e quantificar de forma assertiva as necessidades administrativas, ficando nítida a falha na etapa de planejamento.” (TCE/MG, Processo nº 1148645, Rel. Cons. Hamilton Coelho, j. 25/06/2024)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assentou que:

“As quantidades vultosas de alguns dos serviços não foram esclarecidas pela Prefeitura, restando dúvidas quanto à imprevisibilidade da necessidade, requisito essencial para a adoção do Sistema de Registro de Preços.” (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC-012029.989.24-1, TC-012230.989.24-7 e TC-012329.989.24-8, j. 04/09/2024)

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina igualmente reconhece a gravidade da ausência de detalhamento quantitativo:

“A ausência de orçamento com o detalhamento dos quantitativos necessários para a elaboração das propostas compromete a regularidade do procedimento licitatório.” (TCE/SC, Processo nº 23/80092030)

No âmbito federal, o Tribunal de Contas da União tem reprimido a prática conhecida como “barriga de aluguel”, caracterizada pela superestimativa artificial dos itens registrados em ata, conforme assentado no:

“A prática denominada ‘barriga de aluguel’, caracterizada pela superestimativa dos itens registrados na ata além das demandas reais do órgão licitante, configura irregularidade grave.” (TCU, Acórdão nº 1.354/2025 – Plenário)

Tal prática, além de comprometer a legalidade do certame, onera indevidamente os licitantes, que são compelidos a:

- estruturar capacidade produtiva ou estoque para demandas irreais;
- formar preços com base em quantitativos que não se concretizam;
- assumir riscos financeiros desproporcionais e injustificados.

Consequentemente, a superestimativa de quantitativos:

- afasta fornecedores idôneos;
- distorce a formação de preços;
- reduz a competitividade;
- fragiliza a vantajosidade da contratação;
- expõe a Administração à nulidade do certame e à responsabilização dos agentes públicos.

Diante desse cenário, a ausência de critérios objetivos e fundamentados para definição dos quantitativos no Pregão Eletrônico nº 03/2026 não pode ser tratada como falha

formal, mas como vício material de planejamento, incompatível com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

DA INCOERÊNCIA E OMISSÃO NA EXIGÊNCIA DE FOLDER TÉCNICO / CATÁLOGO (ITEM 5.14)

O item 5.14 – “Da Exigência do Folder Técnico / Catálogo do Produto” estabelece a obrigatoriedade de apresentação de documentação técnica apenas para alguns itens selecionados, sem qualquer critério técnico, funcional ou jurídico que justifique tal limitação.

Verifica-se, de forma evidente, que produtos críticos e estruturantes do objeto não foram contemplados com a exigência de folder ou catálogo técnico, dentre os quais se destacam, exemplificativamente:

- Switches de acesso e distribuição;
- OLT (Optical Line Terminal);
- ONU (Optical Network Unit);
- Splitters ópticos;
- Roteadores de alto desempenho;
- Equipamentos PoE;
- NVR/NVD e equipamentos de rede associados.

Da falta de critério técnico na seleção dos itens exigidos

O Termo de Referência não esclarece:

- Por que determinados itens exigem comprovação técnica formal e outros não;
- Qual o critério utilizado para definir os produtos sujeitos à exigência;
- Se os itens dispensados da apresentação de catálogo serão avaliados por outro meio técnico.

Tal omissão caracteriza tratamento desigual entre produtos de natureza técnica equivalente, violando o princípio da isonomia e o julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Do risco concreto de fornecimento de equipamentos incompatíveis ou inferiores

A ausência de exigência de folder técnico para equipamentos como switches, OLTs e ONUs é especialmente grave, pois se trata de componentes essenciais para a arquitetura de rede e de telecomunicações, cuja compatibilidade depende de:

- Padrões de protocolo;
- Capacidade de throughput;
- Limitações de portas, buffers e latência;
- Orçamento PoE;
- Classes ópticas;
- Compatibilidade entre OLT, ONU e módulos SFP.

Sem a apresentação de catálogo técnico oficial do fabricante, a Administração:

- Perde a capacidade de verificar aderência às especificações;

- Fica impedida de aferir compatibilidade entre equipamentos interdependentes;
- Assume o risco de adquirir soluções tecnicamente inadequadas ou incompatíveis entre si.

Da contradição com o próprio nível de detalhamento do termo de referência

O próprio Termo de Referência dedica descrições extremamente detalhadas a diversos equipamentos de rede e telecomunicações, indicando:

- Frequências;
- Padrões IEEE;
- Velocidades;
- Classes de potência;
- Interfaces ópticas.

Todavia, inexplicavelmente, dispensa a comprovação documental dessas características por meio de folders técnicos oficiais, criando uma contradição lógica interna:

Exige-se especificação minuciosa, mas dispensa-se a prova técnica formal de que o produto ofertado efetivamente as atende.

Tal incoerência compromete a verificabilidade e a rastreabilidade técnica da proposta.

Da afronta ao princípio da segurança da contratação

A exigência seletiva e incompleta de catálogos técnicos:

- Fragiliza a fase de julgamento;
- Amplia a margem de subjetividade da comissão;
- Possibilita o aceite de produtos sem comprovação mínima de desempenho;
- Aumenta o risco de impugnações futuras, glosas contratuais e falhas operacionais.

A Administração, ao deixar de exigir folder técnico de equipamentos críticos, atua em desconformidade com o dever de diligência técnica, previsto nos arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Da necessidade de correção imediata do item 5.14

É imperioso que o item 5.14 seja revisto e corrigido, para que:

- A exigência de folder técnico seja uniforme para todos os equipamentos de natureza técnica complexa;
- A manutenção do texto atual configura vício material, pois compromete a isonomia, a segurança técnica e o julgamento objetivo do certame.

DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO EFETIVA E DA INVIABILIDADE DE JULGAMENTO OBJETIVO

A soma das irregularidades técnicas e jurídicas apontadas ao longo desta impugnação conduz a uma conclusão inafastável: o certame, tal como estruturado, inviabiliza a competição efetiva e torna impossível o julgamento objetivo das propostas, em frontal afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

A ausência de definição técnica adequada do objeto, a multiplicidade de contradições internas do Termo de Referência, a superficialidade de algumas especificações e o excesso direcionado de outras criam um ambiente de assimetria informacional, no qual apenas eventuais fornecedores previamente alinhados ou detentores de conhecimento privilegiado sobre a real intenção da Administração conseguiriam formular propostas minimamente aderentes.

Não é juridicamente aceitável que o mercado seja compelido a interpretar, presumir ou completar aquilo que a Administração não soube definir na fase de planejamento. A Lei nº 14.133/2021 exige que o objeto seja claro, preciso e suficiente, justamente para permitir que todos os licitantes, em igualdade de condições, possam compreender o que se pretende contratar e formar seus preços de maneira responsável.

No presente caso, entretanto, verifica-se que:

- não há parâmetros técnicos mínimos uniformes para diversos equipamentos essenciais;
- inexistem critérios claros de compatibilidade, interoperabilidade e integração entre os sistemas;
- os quantitativos foram definidos sem lastro técnico, memória de cálculo ou projeto lógico;
- a estimativa de preços carece de rastreabilidade e coerência com o mercado;
- o levantamento de mercado ignora completamente o legado tecnológico existente no Município.

Esse conjunto de falhas impede a formação de propostas comparáveis, induz a preços especulativos e compromete a análise objetiva das ofertas, abrindo margem para decisões discricionárias, subjetivas ou direcionadas, em total desconformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da competitividade.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que não há competição válida quando o objeto não é suficientemente definido, pois a licitação deixa de selecionar a proposta mais vantajosa e passa a escolher aquela que melhor se ajusta a um cenário de incerteza criado pela própria Administração.

Assim, não se está diante de mero risco hipotético, mas de vício material grave, que compromete o núcleo do procedimento licitatório. A manutenção do certame nessas condições transforma a licitação em exercício formal destituído de racionalidade técnica, frustrando o interesse público e expondo a Administração a elevado risco de contratação inexecutável, direcionamento indevido e futura responsabilização dos agentes envolvidos.

Diante disso, resta caracterizada a impossibilidade de competição efetiva e de julgamento objetivo, circunstância que, por si só, justifica a suspensão imediata do certame e a revisão integral da fase preparatória, sob pena de nulidade do procedimento.

DA FALTA DE EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE GOIÁS

O art. 67, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, determina:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

A Lei Estadual nº 15.985 de 16 de fevereiro de 2007, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das empresas de sistemas eletrônicos de segurança.

Mais especificamente para o objeto desta licitação, segundo esta lei estadual, a empresa que **COMERCIALIZAR, INSTALAR, PRESTAR MANUTENÇÃO** em equipamentos de vídeo monitoramento DEVERÁ ser registrada junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. Vejamos então os pontos mais importantes desta lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das empresas de sistemas eletrônicos de segurança no Estado de Goiás.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – sistemas eletrônicos de segurança: o conjunto de equipamentos e dispositivos técnicos de recursos eletroeletrônicos que instalados em pontos estratégicos de determinado local, controlam o ambiente a ser monitorado à distância, acusando a tentativa de invasão e de arrombamento, compreendendo central de alarme, teclado, sensor, central de monitoramento, rastreadores ou afins;

II – empresa de sistema eletrônico de segurança: toda empresa que fabrica, distribui, revende, comercializa, monitora, instala ou faz manutenção de equipamentos de sistemas eletrônicos de segurança, ou presta serviços ou consultoria neste ramo;

III – central de alarme: conectada com uma linha telefônica fixa ou móvel, ligada aos sensores, teclado e sirenes, é a responsável pela comunicação com a central de monitoramento e pelo acionamento das sirenes;

IV – teclado do alarme: equipamento responsável pelo processamento local de sistemas de alarme, mediante o qual o usuário arma, desarma e controla todo o sistema por meio de senha;

V – sensor: componente do sistema de alarme que detecta a presença por meio de movimentação dentro da área monitorada;

VI – central de monitoramento: local destinado ao gerenciamento e operação à distância de equipamentos de alarme ou outros dispositivos de segurança;

VII – sirene elétrica: emite som para efeito inibidor em caso de intrusão;

VIII – bateria: componente do sistema de alarme para eventual falta de energia;

IX – backup celular: transmite sinal à central de monitoramento, sinalizando corte de fiação da linha telefônica fixa, e continua monitorando;

X – alarme: equipamento destinado à detecção e sinalização de intrusões, incêndios e pedidos de socorro em decorrência de ameaças ou urgências médicas;

XI – circuito fechado de televisão (CFTV): conjunto de equipamentos destinados a captar imagens de determinado ambiente, permitindo sua visualização remota, gravação ou transmissão;

XII – cerca eletrificada: barreira circundante do perímetro das edificações, constituída por fios eletrificados, objetivando inibir ou dificultar as intrusões;

XIII – dispositivo de aviso: equipamento destinado a emitir sinais sonoros ou visuais que permitam a detecção de acionamento do alarme;

XIV – dispositivo de pânico: equipamento destinado a emitir sinais sonoros ou visuais que reportem o acontecimento de ocorrência ou perigo;

XV – inspeção técnica: serviço prestado por empresa de sistemas eletrônicos de segurança, que consiste no deslocamento profissional, especialmente treinado e capacitado para promover inspeção no local de onde houverem sido originados os sinais emergenciais do alarme;

XVI – unidade móvel: veículo utilizado como meio de transporte do profissional especializado em sistemas eletrônicos de segurança para realizar a inspeção técnica, devidamente caracterizada segundo padrões da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás;

XVII – rastreamento: atividade que permite a localização à distância de pessoas ou bens, mediante a utilização de dispositivo eletrônico remoto;

XVIII – monitoramento: processo operacional de acompanhamento à distância de sinais eletrônicos em geral, emitidos por equipamentos destinados a este fim específico, como sistemas de alarme, circuitos fechados de televisão (CFTV), dispositivos de rastreamento ou afins.

Art. 3º Além do atendimento das exigências da legislação federal pertinente, a prestação de serviços de monitoramento no Estado de Goiás somente poderá ser feita por empresas de sistemas eletrônicos de segurança que estejam devidamente registradas na Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Conforme leitura na legislação, tal certificado é obrigatório para empresas que irão instalar e prestar manutenção.

Em julgamento do Tribunal de Conta⁹, foi proferido a decisão contra o Município de Guapó que também publicou com falhas e vícios com este e em decisão acertada foi corrigido.

“o instrumento convocatório não exigiu que as licitantes possuíssem registro na Secretaria de Segurança Pública, indo de encontro ao disposto no Art. 1º, da Lei nº 15.985/2007 que exige o referido registro. Observa-se que sem o registro a empresa não pode proceder a instalação de sistemas de segurança no Estado de Goiás, e que a falta do registro pode ocasionar até mesmo a interdição do estabelecimento da empresa. Os requisitos do art. 4º da referida norma demandam conhecimento prévio e preparação das licitantes e por isso o registro deveria ter sido exigido no edital.”

Outro julgamento do Tribunal de Conta¹⁰, foi proferido a decisão contra o Município de Rio Verde relatando falhas e vícios que deveriam ser corrigidos também para as aquisições serviços referentes aos atingidos pela Lei Estadual 15.985/2007.

Neste mesmo entendimento, o TCM mais recentemente contra o Município de São Miguel do Araguaia¹¹ expôs o mesmo entendimento.

Desta forma, restou demonstrada uma exigência específica, contida em lei especial (Lei 15.985/2007), destinada às empresas que comercializam e prestam serviço que constitui no objeto deste Edital, nos termos do art. 67, inciso IV da Lei 14.133/2021.

Este fato leva à segura ilação de que tal exigência deve integrar o Edital como requisito à habilitação técnica, visto que necessário ao funcionamento no molde da Lei das empresas particulares que exploram tais serviços.

Então, no rol de documentos para habilitação técnica, deverá a licitante apresentar o Certificado de Registro emitido pela SSPJ conforme LEI Nº 15.985, DE 16 DE

⁹ ACÓRDÃO Nº 06268/2018 - Tribunal Pleno – TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS GOIÁS

¹⁰ ACÓRDÃO Nº 01875/2024 - Tribunal Pleno – TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS GOIÁS

¹¹ ACÓRDÃO Nº 03008/2014 - Tribunal Pleno – TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS GOIÁS

FEVEREIRO DE 2007, pois é obrigatório para que as empresas possam instalar e prestar manutenção.

Do entendimento do Ministério Público de Contas sobre a obrigatoriedade do Certificado da SSP/GO

Importante destacar que o próprio Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (MPC/TCM-GO), em parecer recente (Parecer nº 3934/2025), consolidou entendimento claro e inequívoco de que a Lei Estadual nº 15.985/2007 exige o registro junto à SSP/GO não apenas das empresas que realizam monitoramento direto, mas de todas aquelas que **comercializam, instalam, mantêm ou prestam consultoria relacionada a equipamentos de segurança eletrônica**, conforme art. 2º, II da referida norma.

Transcreve-se a passagem expressiva do parecer (grifos acrescentados):

“Ao consultar os dispositivos da Lei estadual 15.985/07, este Órgão Ministerial chega à conclusão oposta da apresentada pela Secretaria, uma vez que a norma estabelece a obrigatoriedade de registro das empresas de sistemas eletrônicos de segurança junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública. (...) Nesse contexto, a interpretação de que o registro é obrigatório somente para as empresas que realizam o monitoramento efetivamente é errônea, tendo em vista a definição estabelecida no art. 2º, II, da norma.”

E ainda:

“Essa legislação visa garantir a segurança e o controle sobre empresas que atuam na área, sendo que o registro permite que o governo estadual as fiscalize, garantindo que atendam aos requisitos de segurança e qualidade.”

Trata-se, portanto, de interpretação autêntica e funcional da norma, realizada por órgão com atribuição de fiscalização da legalidade e controle da atuação da Administração Pública Municipal, o que dá ainda mais peso à irregularidade cometida no presente edital, que frustra o cumprimento da norma estadual em vigor e enfraquece a política de segurança pública sob responsabilidade dos entes locais.

A omissão, diante desse entendimento ministerial consolidado, não pode ser admitida como erro meramente formal, mas sim como uma violação material aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e interesse público, merecendo a apuração e a responsabilização dos gestores envolvidos, bem como a correção imediata do procedimento administrativo.

A interpretação funcional adotada pelo MPC/TCM-GO, portanto, acompanha a evolução tecnológica e compreende que a classificação jurídica dos sistemas de segurança não pode ficar estagnada em definições ultrapassadas, mas deve considerar a natureza e a finalidade dos equipamentos contratados. Câmeras integradas para vigilância e monitoramento são, em essência, extensões móveis e aéreas dos sistemas de videomonitoramento já reconhecidos como “sistemas eletrônicos de segurança”, e, como tais, submetem-se à exigência de certificação junto à SSP/GO.

Jurisprudência do TCM/GO sobre a obrigatoriedade do Certificado da SSP/GO

A exigência de que as empresas licitantes apresentem Certificado de Registro da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás (SSP/GO) não é uma opção

discricionária da Administração Pública: trata-se de obrigação legal expressa, prevista no art. 1º e no art. 2º da Lei Estadual nº 15.985/2007, e cuja observância é reiteradamente exigida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO).

Os acórdãos demonstram de maneira inequívoca que qualquer licitação cujo objeto envolva sistemas eletrônicos de segurança – incluindo câmeras, videomonitoramento, soluções móveis de vigilância ou sistemas correlatos, equipamentos de informática que compõe o sistema, tais como servidores, computadores, ativos de rede – deve-se exigir o certificado da SSP/GO desde a fase de habilitação, sob pena de irregularidade grave, nulidade do certame e sanções aos responsáveis.

Acórdão TCM nº 06268/2018 – Município de Guapó

No julgamento do Pregão Presencial nº 10/2018, o TCM/GO expressamente reconheceu que:

- *o edital cometeu irregularidade grave ao não exigir o Certificado de Registro da SSP/GO;*
- *afirmou que, sem este registro, a empresa sequer poderia atuar no Estado;*
- *concedeu medida cautelar, suspendeu o certame e determinou retificação do edital.*

Trecho relevante do acórdão:

“O instrumento convocatório não exigiu que as licitantes possuísem registro na Secretaria de Segurança Pública, indo de encontro ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.985/2007... O registro deveria ter sido exigido no edital.”

Portanto, para o TCM/GO, a exigência é obrigatória e sua ausência é motivo suficiente para suspensão imediata da licitação.

Acórdão TCM nº 01875/2024 – Município de Rio Verde

Este acórdão é particularmente relevante, pois trata justamente do Município de Rio Verde, que foi responsabilizado por não exigir o Certificado da SSP/GO em licitação de câmeras e sistemas de monitoramento – exatamente a situação que ora se analisa.

O Tribunal determinou:

- *alerta formal aos gestores devido à irregularidade;*
- determinação expressa para que o certificado da SSP/GO seja obrigatoriamente exigido.*

Trecho do acórdão:

“Alertar aos gestores quanto à necessidade de exigência do certificado emitido pela SSP/GO na fase de contratação e execução.”

Ou seja, a própria Prefeitura de Rio Verde já foi advertida pelo TCM/GO em situação idêntica, ficando claro que o Tribunal não admite licitações de sistemas de segurança sem a exigência do referido certificado.

Assim, não apenas existe precedente, como existe reincidência, o que torna a situação ainda mais grave se o erro persistir.

Acórdão TCM nº 03008/2024 – Município de São Miguel do Araguaia

Em recente decisão (2024), o Tribunal reafirmou expressamente:

- *que licitações que envolvam videomonitoramento e sistemas de segurança devem exigir o Certificado da SSP/GO;*

- que a Prefeitura deve ser recomendada e alertada quando deixar de fazê-lo.

Trecho expresso:

“Recomendar à Administração Municipal [...] exigir da empresa vencedora do certame o Certificado de Registro emitido pela Secretaria de Segurança Pública, conforme Lei nº 15.985/2007.”

Novamente, o TCM/GO confirma: a ausência da exigência é irregularidade reconhecida.

A Obrigatoriedade é Inequívoca e Reiterada. A jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios é absolutamente uniforme em três pontos:

- A Lei Estadual nº 15.985/2007 é de cumprimento obrigatório para qualquer contratação envolvendo sistemas eletrônicos de segurança;
- A ausência da exigência do Certificado da SSP/GO torna o edital irregular, gera cautelar, suspensão ou responsabilização;
- Câmeras, sensores e transmissão remota configuram sistema eletrônico de segurança, atraindo a incidência da lei — da mesma forma que sistemas fixos de CFTV.

No presente caso, o objeto licitado envolve lotes com finalidade expressa de segurança, o que o caracteriza de forma ainda mais clara como sistema eletrônico de segurança.

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência:

- não há margem de interpretação para dispensar o certificado;
- a não exigência viola diretamente a lei e o entendimento consolidado do TCM/GO;

Diante disso, impõe-se reconhecer que:

O edital deve obrigatoriamente exigir o Certificado de Registro da SSP/GO na fase de habilitação, sob pena de nulidade, responsabilização dos gestores e afronta direta à Lei Estadual nº 15.985/2007 e à jurisprudência firme do TCM/GO.

Da coerência administrativa e da prática reiterada do próprio Município de Jataí

Ressalte-se, ainda, que a ausência de exigência do Certificado de Registro da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP/GO) no presente certame não encontra respaldo sequer na prática administrativa pretérita do próprio Município de Jataí.

Em licitações anteriores, envolvendo objetos da mesma natureza — notadamente sistemas de videomonitoramento, equipamentos de segurança eletrônica e serviços correlatos — a própria Prefeitura de Jataí, de forma correta e em estrita observância à legislação estadual vigente, sempre exigiu das licitantes o Certificado de Registro da SSP/GO, reconhecendo expressamente a incidência da Lei Estadual nº 15.985/2007 sobre tais contratações.

Tal circunstância demonstra que:

- a exigência do certificado não constitui inovação ou restrição indevida;
- a Administração Municipal tem pleno conhecimento da obrigatoriedade legal;

- a dispensa da exigência no presente edital não decorre de interpretação jurídica razoável, mas de afastamento injustificado de entendimento administrativo consolidado.

A mudança de conduta administrativa, sem qualquer motivação formal, técnica ou jurídica, viola o princípio da segurança jurídica, da coerência administrativa e da proteção da confiança legítima, agravando ainda mais a irregularidade do certame.

Desse modo, a omissão ora constatada revela-se ainda mais grave, pois não apenas afronta a legislação estadual e a jurisprudência do TCM/GO, como também contraria a prática reiterada do próprio ente licitante, evidenciando falha material no planejamento da fase de habilitação e reforçando a necessidade de imediata correção do edital.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade constitui o fundamento basilar da atuação administrativa, encontrando assento no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*, bem como no art. 37, caput, que submete toda a Administração Pública à estrita observância da lei.

No âmbito do Direito Administrativo, o princípio da legalidade assume densidade normativa reforçada, na medida em que a Administração Pública, ao contrário do particular, não dispõe de liberdade para agir segundo conveniência própria, estando juridicamente vinculada aos comandos legais. Ao administrador público somente é lícito fazer aquilo que a lei expressamente autoriza, sendo-lhe vedada qualquer atuação no silêncio da lei.

Trata-se, simultaneamente, de limite à atuação estatal e de garantia aos administrados, pois somente podem ser exigidas condutas que encontrem respaldo em norma legal válida. Exigências ou omissões dissociadas da lei são inválidas e sujeitam-se ao controle administrativo, judicial e pelos órgãos de controle externo.

Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da legalidade representa a própria submissão do Estado à lei, sendo a atividade administrativa necessariamente sublegal e infralegal, consistente na fiel execução dos comandos normativos, sem margem para escolhas pessoais ou subjetivas do gestor.

No procedimento licitatório, essa vinculação é ainda mais rigorosa. Conforme ensina Marçal Justen Filho, a licitação é atividade essencialmente vinculada, na qual:

“a lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelece a ordenação dos atos a serem praticados e impõe condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”.

No caso concreto, a violação ao princípio da legalidade manifesta-se de forma inequívoca, na medida em que o Edital e o Termo de Referência:

- deixam de exigir requisito previsto em lei especial expressa, notadamente o Certificado de Registro junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, exigido pela Lei Estadual nº 15.985/2007;
- afastam, sem qualquer motivação jurídica válida, comando normativo de observância obrigatória;
- substituem a vinculação legal por juízo discricionário indevido, inexistente no regime jurídico das contratações públicas.

A omissão de exigência legal não se qualifica como faculdade administrativa, mas como afronta direta ao princípio da legalidade, contaminando o procedimento desde a fase de habilitação e comprometendo a validade do certame.

Dessa forma, estando a Administração obrigada a exigir requisitos impostos por lei especial, sua inobservância configura vício material grave, suficiente, por si só, para ensejar a correção imediata do edital, a suspensão do certame ou, conforme o caso, a sua nulidade, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

DA VIOLAÇÃO SISTÊMICA E CONCATENADA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONTRATAÇÃO PÚBLICA

(Eficiência, Economicidade, Planejamento, Isonomia, Competitividade, Motivação, Interesse Público, Razoabilidade e Sustentabilidade)

A análise integrada do Edital e, principalmente, do Termo de Referência demonstra que as irregularidades apontadas ao longo desta impugnação não são pontuais, episódicas ou formais, mas revelam violação sistêmica, reiterada e concatenada aos princípios estruturantes que regem a contratação pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal e densificados pelos arts. 5º, 11, 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública não dispõe de liberdade técnica absoluta para contratar. Suas decisões devem estar juridicamente condicionadas a princípios que não possuem natureza meramente programática, mas sim caráter normativo vinculante, cuja inobservância compromete a validade do procedimento licitatório e pode ensejar sua nulidade.

Violação ao Princípio da Eficiência

(art. 37, caput, da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

O princípio da eficiência impõe à Administração o dever de alcançar os melhores resultados possíveis, com uso racional dos recursos públicos e aproveitamento das estruturas já existentes, evitando desperdícios e soluções redundantes.

No caso concreto, o Termo de Referência:

- desconsidera a existência de sistema estruturado de vídeo-monitoramento já implantado e operado no âmbito municipal;
- propõe aquisição dissociada da realidade operacional e tecnológica do Município;
- induz à fragmentação de sistemas e à duplicação de infraestruturas;
- compromete a integração das ações de segurança pública municipal.

Tal postura configura ineficiência administrativa qualificada, pois substitui a lógica de integração, aprimoramento e evolução tecnológica por uma reinvenção artificial da solução, sem justificativa técnica ou econômica idônea.

O Tribunal de Contas da União já assentou que:

“A eficiência administrativa exige o aproveitamento das estruturas previamente existentes, sob pena de desperdício de recursos públicos.” (TCU – Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário)

Violação ao Princípio da Economicidade

A economicidade não se limita à obtenção do menor preço inicial, mas exige a melhor relação custo-benefício ao longo de todo o ciclo de vida da contratação.

Ao direcionar a contratação para solução proprietária, fechada e incompatível com o legado tecnológico existente, o Termo de Referência:

- eleva custos futuros de manutenção, suporte e licenciamento;
- cria dependência tecnológica de fornecedor específico;
- restringe a concorrência em contratações subsequentes;
- aumenta significativamente o custo total de propriedade (TCO).

Trata-se de escolha que contraria a racionalidade econômica exigida da Administração Pública e expõe o erário a gastos desnecessários e previsivelmente maiores no médio e longo prazo.

Violação ao Princípio do Planejamento

A Lei nº 14.133/2021 elevou o planejamento à condição de pressuposto jurídico indispensável da contratação válida.

O Termo de Referência impugnado:

- não analisa adequadamente o cenário tecnológico existente;
- não avalia alternativas técnicas de integração e aproveitamento do sistema atual;
- não justifica a substituição ou paralelização de soluções já implantadas;
- não demonstra a vantajosidade técnica e econômica da solução proposta.

Tal omissão configura falha grave de planejamento, suficiente, por si só, para macular todo o certame.

Conforme entendimento consolidado do TCU:

“A ausência de adequado planejamento compromete a validade da licitação e caracteriza irregularidade grave. (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)”

Violação aos Princípios da Isonomia e da Competitividade

As especificações técnicas constantes do Termo de Referência reproduzem, em diversos pontos, descrições típicas de catálogos comerciais, sem demonstração de necessidade técnica, o que afasta fornecedores igualmente aptos e favorece soluções específicas.

A competitividade não é faculdade da Administração, mas condição de validade da licitação.

Como ensina Marçal Justen Filho:

“Toda restrição à competitividade deve ser excepcional, necessária e amplamente motivada, sob pena de nulidade do certame.”

No caso concreto, inexistente motivação técnica idônea que justifique as restrições impostas.

Violação ao Princípio da Motivação

A Administração deixou de explicitar:

- por que desconsiderou o sistema já existente;
- por que adotou solução incompatível com o legado tecnológico;
- por que restringiu indevidamente as especificações técnicas.

A ausência de motivação retira transparência, inviabiliza o controle externo e impede a fiscalização efetiva pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Violação ao Princípio do Interesse Público

A contratação pública deve atender ao interesse público primário, e não a conveniências administrativas imediatas ou a soluções tecnicamente cômodas.

Ao:

- ignorar a atuação institucional já desempenhada;
- fragmentar a política municipal de segurança;
- desperdiçar investimentos públicos já realizados;

o edital afasta-se da finalidade pública e gera risco concreto de nulidade por desvio de finalidade.

Violação aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Não se revela razoável nem proporcional:

- implantar sistema paralelo sem integração;
- desprezar infraestrutura pública plenamente funcional;
- impor solução fechada sem justificativa técnica adequada.

A escolha administrativa deve observar adequação, necessidade e proporcionalidade, o que manifestamente não ocorre no presente caso.

Violação ao Princípio da Sustentabilidade Administrativa

A sustentabilidade administrativa envolve não apenas aspectos ambientais, mas também sustentabilidade econômica, tecnológica e institucional, o que pressupõe soluções interoperáveis, escaláveis e duráveis.

A adoção de soluções proprietárias e fechadas contraria a lógica da gestão pública moderna e compromete a continuidade e a eficiência do serviço público.

Em resumo, resta evidenciado que o Edital e o Termo de Referência:

- violam de forma sistêmica princípios constitucionais e legais;
- comprometem a eficiência, a economicidade e o planejamento;
- restringem indevidamente a competitividade e a isonomia;
- ignoram o legado tecnológico e institucional existente;
- expõem a Administração a elevado risco de nulidade do certame e de responsabilização dos agentes envolvidos.

Tais violações não são passíveis de saneamento por simples esclarecimentos, impondo-se a suspensão do certame e a reformulação integral do Termo de Referência, sob pena de consolidação de contratação juridicamente inválida e tecnicamente insustentável.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta amplamente demonstrado que o Pregão Eletrônico nº 03/2026, tal como estruturado, padece de vícios graves, estruturais e concatenados, que comprometem a legalidade, a legitimidade e a viabilidade técnica do certame, desde a fase preparatória até a fase de habilitação.

As irregularidades identificadas não são pontuais nem formais, mas revelam deficiência sistêmica de planejamento, caracterizada, entre outros aspectos, por:

- violação ao princípio da segregação de funções, com concentração indevida de atribuições sensíveis;
- definição imprecisa, contraditória e insuficiente do objeto;
- incompatibilidade interna entre a justificativa da contratação, a descrição da solução e os requisitos técnicos exigidos;
- ausência de domínio técnico mínimo sobre o objeto licitado, conforme demonstrado na Análise Técnica integrada à impugnação;
- levantamento de mercado tecnicamente deficiente, dissociado do legado tecnológico existente no Município;
- estimativa de preços elaborada sem metodologia, rastreabilidade e compatibilidade com o mercado, em frontal desencontro com o Manual do TCU – 5ª Edição;
- utilização de códigos CATMAT incompatíveis com os objetos licitados, tornando a pesquisa de preços juridicamente inválida;
- inexistência de vinculação ao Plano de Contratações Anual e ausência absoluta de critérios técnicos para definição dos quantitativos;
- impossibilidade de competição efetiva e de julgamento objetivo das propostas;
- omissão ilegal da exigência do Certificado de Registro da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, em afronta direta à Lei Estadual nº 15.985/2007, ao art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021, ao entendimento consolidado do MPC/TCM-GO e à jurisprudência reiterada do TCM/GO.

Tais vícios, analisados de forma conjunta e sistêmica, evidenciam que o Termo de Referência não atende aos requisitos mínimos de clareza, precisão, coerência técnica e fundamentação jurídica exigidos pela Lei nº 14.133/2021, inviabilizando a formulação de propostas responsáveis, a seleção da proposta mais vantajosa e a própria execução contratual.

Além disso, a conduta administrativa observada — marcada pela ausência de documentos obrigatórios da fase preparatória, respostas evasivas a pedidos de esclarecimento e desconsideração de orientações técnicas consolidadas — extrapola o campo do erro escusável, configurando erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, com potencial repercussão no âmbito da responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Dessa forma, a manutenção do certame nas condições atuais representa risco concreto de nulidade, desperdício de recursos públicos, frustração do interesse público e futura intervenção dos órgãos de controle, razão pela qual se impõe a adoção imediata de medidas corretivas.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que:

1. Seja acolhida a presente impugnação, reconhecendo-se a existência de vícios graves e estruturais no Edital e, sobretudo, no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 03/2026;
2. Seja determinada a suspensão imediata do certame, até a completa correção das irregularidades apontadas, como medida necessária à preservação da legalidade, da competitividade e do interesse público;
3. Seja promovida a reformulação integral do Termo de Referência, com:
 - definição clara, precisa e suficiente do objeto;
 - correção das incoerências internas entre justificativa, solução e requisitos;
 - revisão completa das especificações técnicas, afastando direcionamentos e exigências incompatíveis;
 - elaboração de levantamento de mercado idôneo, considerando o legado tecnológico existente;
 - apresentação de Estudo Técnico Preliminar compatível com a solução pretendida;
 - readequação da estimativa de preços, com metodologia definida, fontes rastreáveis e compatibilidade com o mercado;
 - correção dos códigos CATMAT utilizados, assegurando correspondência técnica com os objetos licitados;
 - definição de critérios técnicos objetivos para os quantitativos estimados;
 - revisão das exigências de apresentação de catálogos técnicos, de forma uniforme e tecnicamente justificada;
4. Seja incluída, obrigatoriamente, no rol de documentos de habilitação técnica, a exigência do Certificado de Registro da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP/GO), nos termos da Lei Estadual nº 15.985/2007, do art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do TCM/GO;
5. Caso não sejam sanados os vícios apontados, seja reconhecida a nulidade do procedimento licitatório, com o consequente arquivamento do certame, evitando-se a consolidação de contratação juridicamente inválida;
6. Seja assegurada ampla publicidade e transparência às decisões adotadas, com disponibilização integral dos documentos da fase preparatória, inclusive ETP, memórias de cálculo, pesquisas de preços e manifestações técnicas;
7. Por fim, fica desde já ressalvado que, na hipótese de indeferimento da presente impugnação ou de manutenção do certame sem a devida correção das ilegalidades apontadas, será apresentada representação formal ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, com pedido de medida cautelar, apuração de responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Desta forma e na melhor forma de justiça

Pede e Aguarda TOTAL Deferimento.

Goiânia/GO, 15 de janeiro de 2026.

Frederico Borges Mendanha
Sócio
CPF Nº 023.823.211-56